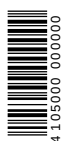


Quarta-feira, 16 de fevereiro de 2022

I Série
Número 17



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n° 6/2022:

Procede à primeira alteração aos Estatutos da Organização Nacional Antidopagem de Cabo Verde, IP, aprovados pelo Decreto-lei n° 8/2017, de 21 de fevereiro. 242

Decreto-lei n° 7/2022:

Regula o exercício da atividade farmacêutica hospitalar nas estruturas de Saúde do Serviço Nacional de Saúde. 245

Resolução n° 13/2022:

Declara a situação de calamidade nas ilhas e concelhos mais afetados pelos resultados do ano agrícola de 2021/2022. 247

Resolução n° 14/2022:

Aprova as orientações gerais e diretivas para o programa de incentivos para a aquisição de veículos elétricos e postos de carregamento para veículos elétricos. 248

Resolução n° 15/2022:

Prorroga a situação de contingência em todo o país, com base na evolução da situação epidemiológica. ... 250

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 6/2022

de 16 de fevereiro

Cabo Verde, por ser é um dos países retificadores da Convenção mundial da luta contra a dopagem no desporto da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e um dos signatários do Código Mundial Antidopagem da Agência Mundial Antidopagem (AMA), tem a obrigação de cumprir os regulamentos e convenções dessas instituições. De facto, a definição e implementação, de políticas contra a dopagem no desporto constituem orientações da própria UNESCO e da AMA. Do mesmo modo, é imperativo cumprir com o Código Mundial Antidopagem e com as orientações emanadas nas diversas normas internacionais, tais como: Norma Internacional para Conformidade com o Código pelos Signatários, Norma Internacional para Testes e Investigações, Norma Internacional para Autorização de Utilização Terapêutico, Norma Internacional para Educação e Norma Internacional para Gestão de Resultados.

O Governo, ciente dos compromissos assumidos a nível internacional, e levando em consideração a importância de preservar a saúde dos praticantes desportivos e a verdade desportiva, consciente da necessidade de promover a licitude e igualdade nas competições desportivas, criou a Organização Nacional Antidopagem de Cabo Verde (ONAD-CV), cujo objetivo é assegurar o direito fundamental de todos os praticantes desportivos participarem em competições livres de dopagem e numa situação de real igualdade de oportunidade.

Passados três anos após a sua criação, através do Decreto-Lei n.º 8 de 2017, de 21 de fevereiro, sob as vestes de um instituto público de natureza especial, com uma estrutura simplificada (comportava na sua estrutura apenas o Presidente e um Conselho Consultivo) e essencialmente restringida à necessidade da época, surge a imperativa necessidade de atualizar a estrutura e o funcionamento da instituição de forma a dar respostas às novas exigências impostas pelo desenvolvimento do desporto em Cabo Verde, bem como responder às exigências das normas internacionais.

Assim,

Ao abrigo do artigo 4º e da alínea g) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 51º, todos da Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho, que estabelece o regime jurídico geral dos institutos públicos; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração aos Estatutos da Organização Nacional Antidopagem de Cabo Verde, IP (ONAD-CV), aprovados pelo Decreto-lei n.º 8/2017, de 21 de fevereiro.

Artigo 2º

Alterações

São alterados os artigos 1º, 7º, 12º e 13º dos Estatutos da ONAD-CV, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º

[...]

A Organização Nacional Antidopagem de Cabo Verde, I.P. – ONAD-CV, enquanto Autoridade Nacional Antidopagem, é um instituto público de regime especial, com a natureza de serviço personalizado do Estado, dotado de personalidade coletiva pública e de inerente autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 7º

Órgãos, Serviços e Comissões

1- [...]

a) [...]

b) [...]

2- [...]

a) [...]

b) [...]

c) Gabinete de Apoio.

3- São Comissões da ONAD-CV:

a) Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica;

b) Comissão de Atletas; e

c) Painel de Audição.

4- [Anterior n.º 3]

Artigo 12º

[...]

1- [...]

2- [...]

a) [...]

b) Um representante do Instituto do Desporto e Juventude, I. P;

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Um representante da Entidade Reguladora Independente da Saúde (ERIS);

g) [...]

h) O Secretário-Executivo do Gabinete de Apoio ao Presidente da ONAD-CV;

i) Um representante da Inspeção Geral das Atividades Económicas (IGAE);

j) Um representante da Ordem dos Médicos Cabo-Verdianos;

k) Um representante da Ordem dos Farmacêuticos de Cabo Verde;

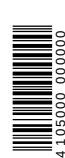
l) Um representante da Ordem dos Enfermeiros de Cabo Verde;

m) Um representante da Comissão de Coordenação do Alcool e outras Drogas (CCAD); e

n) Um representante da Comissão de Atletas.

3- Podem participar nas reuniões do Conselho Consultivo representantes de outros Departamentos Governamentais, da sociedade civil, de entidades internacionais, ou personalidades públicas sempre que o Presidente da ONAD-CV entenda ser a sua presença necessária, em virtude da especialidade do tema em discussão.

4- O exercício de funções no Conselho Consultivo não é remunerado, sem prejuízo do pagamento de senhas de presença aos membros que não sejam representantes de entidades públicas, no valor a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área do Desporto, e de ajudas de custo, quando houver lugar.



Artigo 13º

[...]

[...]

- a) Emitir parecer prévio, não vinculativo, quanto à aplicação por parte das federações desportivas de sanções, decorrentes da utilização, por parte dos praticantes, de substâncias específicas, como tal definidas na lista de substâncias e métodos proibidos;
- b) Emitir parecer prévio, não vinculativo, quanto à atenuação das sanções com base nas circunstâncias excepcionais definidas pelo Código Mundial Antidopagem;
- c) Emitir parecer prévio, não vinculativo, quanto ao agravamento das sanções com base nas circunstâncias excepcionais definidas pelo Código Mundial Antidopagem; e
- d) [...]"

Artigo 3º

Aditamentos

São aditados aos Estatutos da ONAD-CV os artigos 16º-A, 16º-B, 16º-C, 16º-D, 16º-E, 16º-F, 16º-G e o 16º-H, com as seguintes redações:

“Artigo 16º-A

Gabinete de Apoio

1- É criado o Gabinete de Apoio, que assiste técnica e administrativamente o Presidente, nas áreas do Programa Nacional Antidopagem, Relações internacionais e desenvolvimento organizacional.

2- Compete ao Gabinete de Apoio, designadamente:

- a) Prestar serviços de secretariado ao Presidente, e a todos os órgãos e serviços da ONAD-CV;
- b) Assegurar a ligação funcional entre o Presidente e todos os órgãos e serviços da ONAD-CV;
- c) Organizar e manter atualizada a agenda do Presidente e dos órgãos e serviços da ONAD-CV;
- d) Assegurar as condições técnicas e logísticas para o funcionamento dos órgãos e serviços da ONAD-CV e a implementação de regras de organização e demais orientações e decisões do Presidente da ONAD-CV;
- e) Coordenar e garantir as condições técnicas e logísticas para realização de reuniões e encontros dos serviços e órgãos da ONAD-CV;
- f) Registrar, classificar e dar o encaminhamento devido a correspondências e documentos relacionados com o Presidente, os órgãos e serviços da ONAD-CV;
- g) Organizar e manter os arquivos das correspondências e documentos da ONAD-CV;
- h) Propor e apoiar a implementação de soluções inovadoras e ajustadas à melhoria do funcionamento e da capacidade de resposta do serviço;
- i) Recolher, e organizar todas as informações sobre os projectos, iniciativas e atividades do instituto, bem como apoiar no seguimento e avaliação dos mesmos.

3- O Gabinete de Apoio é dirigido por um Coordenador, nomeado, nos termos da lei, de entre individualidades de reconhecido mérito técnico ou científico.

4- O Gabinete de Apoio é composto por dois Assessores e um Secretário Executivo, designados por livre escolha do Presidente da ONAD-CV, de entre indivíduos habilitados com curso superior, que possuam competência, aptidão, experiência profissional e formação adequada, providos no cargo em comissão de serviço.

Artigo 16º-B

Competências do Secretário Executivo

1- O Secretário Executivo é o responsável pelos serviços administrativos, pela gestão da qualidade e pelas relações internacionais da ONAD-CV.

2- Compete ainda ao Secretário Executivo, designadamente:

- a) Acompanhar a execução da política internacional da luta contra a dopagem no desporto;
- b) Emitir pareceres, quando solicitado pelo Presidente, sobre instrumentos de cooperação internacional nos domínios da Investigação Científica, bem como parcerias com outras autoridades de antidopagem de outros países; e
- c) Apoiar a cooperação externa nas áreas de luta contra dopagem e tráfico internacional de substâncias e métodos proibidos, em especial com os países da CPLP.

Secção V

Comissões

Artigo 16º-C

Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica

1- A Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica (CAUT) é o órgão responsável pela análise e aprovação das autorizações de utilização terapêutica.

2- Compete à CAUT:

- a) Analisar e aprovar as autorizações de utilização terapêutica;
- b) Assegurar as demais funções que lhe sejam cometidas pela lei.

3- A CAUT é composta por cinco elementos licenciados em Medicina, com serviços relevantes na área da luta contra a dopagem no desporto e na medicina desportiva.

4- Os elementos a que se refere o número anterior são propostos pelo presidente da ONAD-CV, que designa igualmente o seu Presidente, e nomeados pelo membro do Governo responsável pela área do Desporto.

5- A CAUT decide de acordo com os critérios e regras definidas na norma internacional de autorização de utilização terapêutica da AMA.

6- O mandato dos membros da CAUT tem a duração de três anos, renovável por iguais períodos.

7- É garantido aos membros da CAUT o direito a uma compensação por participação nas reuniões, a definir por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e do Desporto.

Artigo 16º-D

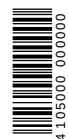
Comissão de Atletas

1- A Comissão de atletas é o órgão de consulta e apoio *ad hoc* do Presidente da ONAD-CV na definição das Políticas e linhas gerais da Informação e Educação dos atletas.

2- A Comissão de atletas é composta por quinze atletas, de diferentes modalidades e ilhas, com elevado sentido de responsabilidade, integridade e elevados padrões éticos.

3- O mandato dos membros da Comissão de Atletas tem a duração de três anos, renovável por igual período.

4- A Comissão de Atletas reúne-se, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos seus membros.



5- O Presidente da ONAD-CV, em reunião ordinária, dá a conhecer à Comissão de Atletas o seu relatório anual de atividades de Informação e Educação contra a dopagem no desporto e plano de desenvolvimento, a fim de garantir a sua divulgação e esclarecimento.

6- O exercício de funções na Comissão de Atletas não é remunerado, sem prejuízo do pagamento de todas as despesas relacionadas com a deslocação dos atletas.

Artigo 16º-E

Competências da Comissão de Atletas

Compete à Comissão de Atletas:

- a) Colaborar com o Presidente da ONAD-CV na definição das Políticas de Informação e Educação contra a dopagem no desporto;
- b) Apoiar nas campanhas e informação e educação junto das entidades responsáveis pelo sistema educativo e da área do desporto;
- c) Apoiar nas campanhas de sensibilização contra a dopagem no desporto, junto aos praticantes desportivos e jovens em geral;
- d) Aprovar, sob proposta do Presidente da ONAD-CV, o seu regulamento interno.

Artigo 16º-F

Painel de Audição

1- O Painel de Audição (PA) é uma comissão *ad hoc*, de natureza técnico-jurídica de apoio na audição e decisão sobre os ilícitos disciplinares decorrentes de violações de normas antidopagem.

2- O PA está subordinado aos princípios da legalidade, isenção, independência, imparcialidade, transparência e confidencialidade.

3- O PA é composto por cinco membros, pessoas singulares e plenamente capazes, possuidores de reconhecido mérito técnico e científico em matéria de dopagem, devendo observar, entre outros, os seguintes requisitos:

- a) Três dos seus membros, um dos quais o Presidente, serem titulares do grau de licenciatura em Direito;
- b) Dois dos seus membros serem titulares de grau de licenciatura em outras áreas relevantes para a matéria da dopagem.

4- Os membros que integram o PA são designados pelo membro do Governo responsável pela área do Desporto, sob proposta do Presidente da ONAD-CV, para um mandato de três anos, renovável por igual período.

5- O PA está organizado numa única instância que decide os processos instruídos e recebidos da ONAD-CV, sendo que funciona e delibera na presença de uma subcomissão constituída por três dos seus membros, sendo um coordenador e um relator licenciados em Direito e um vogal licenciado em área relevante para a matéria da dopagem.

6- Compete ao Presidente do PA:

- a) A representação do PA;
- b) A definição da composição das subcomissões e a distribuição dos processos pelas referidas subcomissões;
- c) O acompanhamento do cumprimento das normas de funcionamento do PA.

7- No caso de renúncia ou cessação de mandato de qualquer um dos membros do PA, é designado um novo membro para completar o mandato do membro cessante.

8- A destituição de membro do PA compete ao membro do Governo responsável pela área do Desporto, mediante proposta fundamentada do Presidente da ONAD-CV ou do Presidente do PA, tendo como base a violação dos princípios a que o PA está subordinado, o estatuto dos membros ou a reiterada indisponibilidade para o exercício de funções.

Artigo 16º-G

Membros do Painel de Audição

1- Os membros do PA não podem ser responsabilizados por eventuais danos decorrentes das decisões por si proferidas, salvo nos mesmos casos em que, caso couber, os magistrados judiciais o possam ser.

2- A qualidade de membro do PA é incompatível com o exercício da advocacia nos processos a decidir pelas subcomissões que integre.

3- Nenhum membro do PA pode exercer as suas funções quando detenha interesse, direto ou indireto, pessoal ou económico, nos resultados do processo, sendo-lhe aplicável, com as devidas adaptações, o regime de impedimentos e suspeições próprios nos termos da lei.

4- São, designadamente, motivos específicos de impedimento dos membros do PA:

- a) Ter intervindo, em qualquer qualidade, na questão objeto do processo;
- b) Deter vínculo profissional ou de outra natureza com qualquer das partes no processo, ou ainda com o clube do atleta arguido ou da federação da modalidade em causa.

5- Os membros do PA devem declarar e revelar todas as circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a sua independência e imparcialidade, incluindo circunstâncias supervenientes ou das quais só tenham tomado conhecimento após a sua designação, em especial quando relacionadas com os processos a decidir pelas subcomissões que venham a integrar.

Artigo 16º-H

Remuneração dos membros do Painel de Audição

1- O Coordenador do PA, que exerce a sua função em regime não executivo, auferirá uma remuneração mensal no valor a fixar por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e do Desporto.

2- Os demais membros do PA são remunerados pela sua participação em cada uma das subcomissões que integrem, por processo, nos termos a definir por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e do Desporto.

3- Os membros do PA, no exercício das suas funções, têm direito ao pagamento de ajudas de custo, nos termos e de acordo com o regime aplicável aos trabalhadores com vínculo de emprego público pelas deslocações em serviço público."

Artigo 4º

Entrada em vigor

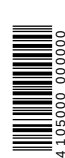
O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 28 de outubro de 2021. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Carlos Manuel do Canto Monteiro.*

Promulgado em 12 de fevereiro de 2022

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.



Decreto-lei nº 7/2022

de 16 de fevereiro

A assistência farmacêutica é parte integrante e essencial dos processos de atenção à saúde em todos os níveis.

Nos hospitais, dadas às características das ações desenvolvidas e das necessidades individuais dos utentes, torna-se primordial que as atividades das unidades de farmácias sejam executadas de forma que garantam a efetividade e a segurança no processo de utilização dos medicamentos e outros produtos para a saúde, otimizando assim os resultados clínicos, e outros relacionados à qualidade de vida dos utentes.

Um modelo ideal do serviço farmacêutico hospitalar consiste em ações importantes que assegurem o desenvolvimento assistencial farmacêutico integral voltado para o perfil hospitalar e às necessidades de cada utente.

Assim sendo, a atividade farmacêutica exerce uma atividade logística, assistencial e técnico-científico para garantir a qualidade de vida dos indivíduos, diminuir o tempo de interação, minimizar o custo da assistência e racionalizar o processo de utilização da terapêutica no ambiente hospitalar, de forma integrada às diretrizes e políticas do hospital e do Serviço Nacional de Saúde.

O serviço farmacêutico hospitalar é constituído por departamentos com autonomia técnica, onde são desenvolvidas atividades ligadas à produção, ao armazenamento, ao controle, à distribuição e à dispensa de medicamentos e materiais médico-hospitalares às unidades de internação, visando sempre a eficácia da terapêutica, a redução de custos e voltando-se também para o ensino e pesquisa, com o objetivo de propiciar um vasto campo de aprimoramento profissional, sem prejuízo de estarem sujeitos à orientação geral dos órgãos da administração, perante os quais respondem pelos resultados do seu exercício.

Os hospitais enfrentam algumas dificuldades devido a falta de regulamentação deste serviço, falta de recurso humanos, de entre outros constrangimentos.

Neste sentido o presente diploma pretende a regulamentação e a otimização desta área de atuação nas estruturas de saúde do Serviço Nacional de Saúde.

Foram solicitados os pareceres e ouvidos as entidades intervenientes nesta matéria, nomeadamente a Entidade Reguladora Independente da Saúde, a Ordem dos Farmacêuticos de Cabo Verde, os hospitais centrais e regionais.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regula o exercício da atividade farmacêutica hospitalar nas estruturas de saúde do Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se a todas as estruturas de saúde do Serviço Nacional de Saúde que desenvolvem esta atividade, nomeadamente os hospitais centrais e os hospitais regionais.

Artigo 3.º

Objetivo

O presente diploma tem como objetivo a organização, aperfeiçoamento, otimização e padronização dos serviços farmacêuticos hospitalares no Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) “Atividade farmacêutica hospitalar”, um conjunto de atividades farmacêuticas exercidas em organismos hospitalares ou serviços a eles ligados, que engloba atividade relacionada à logística farmacêutica, atenção farmacêutica, farmácia clínica e também atividades intersectoriais, que requerem interação com outros serviços da estrutura;
- b) “Medicamento”, toda a substância ou associação de substâncias destinada a ser administrada ao Homem no tratamento ou prevenção das doenças e dos seus sintomas, na restauração, correção ou modificação das funções fisiológicas, exercendo uma ação farmacológica, imunológica ou metabólica ou ainda com vista a estabelecer um diagnóstico médico;
- c) “Serviço Farmacêutico Hospitalar–SFH”, serviço que, nos hospitais, assegura a terapêutica medicamentosa aos doentes, a qualidade, eficácia e segurança dos medicamentos, integra as equipas de cuidados de saúde e promove ações de investigação científica e de ensino.

Artigo 5.º

Atividade farmacêutica hospitalar

1- A atividade farmacêutica hospitalar é de interesse público e é exercida através do SFH.

2- O SFH, enquanto unidade de abrangência assistencial, técnica e científica, deve estar vinculada diretamente à direção da estrutura de saúde.

3- O SFH constitui um departamento com autonomia técnica no âmbito das suas competências, sem prejuízo de estar sujeitos ao regulamento do hospital.

4- O SFH é dirigido por um diretor técnico, equiparado ao diretor de serviço, provido nos termos da lei.

5- Nenhum farmacêutico deve exercer a função de diretor técnico de mais do que um SFH.

6- Em caso de substituição temporária ou permanente do diretor técnico do Serviço Farmacêutico Hospitalar, deverá ser comunicada à entidade reguladora competente.

Artigo 6.º

Dever de sigilo e ética profissional

1- Os colaboradores do SFH estão sujeitos ao dever de sigilo profissional, não podendo revelarem factos que tenham conhecimento em virtude da sua atividade profissional.

2- Os colaboradores do SFH estão ainda subordinados aos preceitos da ética e da deontologia profissional, estabelecidos nos diplomas legais que regulam o exercício da profissão.

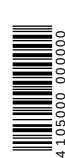
CAPÍTULO II

FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO FARMACÊUTICO HOSPITALAR

Artigo 7.º

Instalações e equipamentos

1- O SHF deve ter as condições e dimensões de instalações em áreas úteis, equipamentos, mobiliários e materiais adequados e suficientes à sua natureza técnica, de forma a garantir a integridade do medicamento e material médico-hospitalar, incluindo, o armazenamento, a conservação, a distribuição ou dispensação.



2- O SFH é composto pelas seguintes secções:

- a) Armazenamento e distribuição ou dispensação de medicamentos;
- b) Armazenamento e distribuição de gases medicinais;
- c) Armazenamento e distribuição de produtos químicos;
- d) Armazenamento e distribuição de produtos dos materiais médico-hospitalar;
- e) Atendimento ao público, se aplicável;
- f) Documentação e Arquivo;
- g) Administração;
- h) Informação de Medicamentos;
- i) Controlo de Qualidade, se aplicável;
- j) Preparação/Farmacotécnica;
- k) Receção/Conferência;
- l) Seleção e aquisição; e
- m) Vestuário e Instalação sanitária.

3- O SFH pode ainda ter outras áreas necessárias ao desenvolvimento das atividades com qualidade, segurança e eficácia dos medicamentos e materiais médico-hospitalares.

4- As instalações devem apresentar um espaço para se movimentar facilmente pelas áreas, com circulação eficiente de ar, condições de temperatura e humidade eficiente e estar em permanente estado de asseio e higiene.

5- O SFH deve, sempre que possível, instalar todas as áreas, incluindo os armazéns, no mesmo piso, nas proximidades dos sistemas de circulação vertical como monta-cargas e elevadores, com facilidade de acesso externo e interno.

6- Caso o SFH apresente a atividade de atendimento ao público (dispensação de medicamentos para tratamento ambulatorio), a instalação da referida área deve ter uma entrada exterior, e localizar-se nas proximidades da circulação normal dos utentes, nomeadamente próximo do setor das consultas externas.

7- A instalação e os equipamentos de um SFH requerem uma capacidade adequada ao volume dos produtos necessário para serviço, por forma a garantir a integridade do medicamento e do material médico-hospitalar, incluindo a das suas embalagens, o armazenamento, a conservação, a distribuição e ou dispensa.

Artigo 8º

Competências do Serviço Farmacêutico Hospitalar

Ao SFH compete essencialmente:

- a) A seleção, aquisição, armazenamento e distribuição ou dispensação de medicamento e outros produtos farmacêuticos e ou de saúde;
- b) Cumprir normas e disposições gerais referentes ao armazenamento, controlo de stock, distribuição e dispensação de medicamentos e outros produtos farmacêuticos e ou de saúde;
- c) Analisar matéria prima e produtos acabados;
- d) Produzir, manipular, fracionar e distribuir ou dispensar medicamento;
- e) Implementar e monitorizar política de medicamentos, definida no Formulário Hospitalar de Medicamentos e pela Comissão de Farmácia e Terapêutica;
- f) Efetuar preparações químicas;
- g) Estabelecer um sistema eficiente, eficaz e segura de distribuição e dispensação, de acordo com as condições técnicas hospitalares;

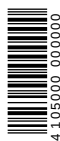
- h) Participar na Comissão Técnica para a seleção e aquisição de medicamentos, produtos farmacêuticos e dispositivos médicos, garantindo a qualidade, segurança e eficácia dos mesmos;
- i) Participar nas comissões da sua competência, nomeadamente Comissão de Farmácia e Terapêutica, na Comissão de Controlo de Infecção Hospitalar, Comissão de Revisão de Prontuário Médico, Comissão de Suporte Nutricional, entre outras comissões ligadas ao SFH;
- j) Colaborar na preparação e aperfeiçoamento do pessoal técnico destinado ao SFH e na educação farmacêutica de outros serviços com que estejam em ligação;
- k) Dar apoio técnico aos serviços de enfermagem, análises clínicas e esterilização, banco sangue ou outros serviços que dele careçam;
- l) A gestão dos medicamentos experimentais e dos dispositivos utilizados para a sua administração, bem como os demais medicamentos já autorizados, eventualmente necessários ou complementares à realização dos ensaios;
- m) Dispor de fontes de informação de medicamentos;
- n) Desenvolver ações de formação;
- o) Supervisionar o circuito de monitorização de medicamentos, nas várias vertentes, assim como os processos de prescrições, distribuição e administração;
- p) Supervisionar, controlar e efetuar a gestão de *stock* dos medicamentos nas enfermarias, quando necessário;
- q) Estabelecer os procedimentos de recolha e gestão de informações sobre suspeitas de reações adversas a medicamentos e problemas de qualidade, bem como processos e procedimentos de gestão de risco nos termos previstos em legislação específica;
- r) Promover e apoiar a investigação no campo das ciências farmacêuticas; e
- s) Cumprir com os demais encargos previstos na lei, quando aplicável.

Artigo 9º

Competências do diretor técnico do Serviço Farmacêutico Hospitalar

O diretor técnico é o responsável pela gestão e coordenação do SFH, competindo-lhe nomeadamente:

- a) Cumprir e fazer cumprir o regulamento relativo à atividade hospitalar e demais regulamentos aplicáveis;
- b) Organizar, supervisionar e orientar tecnicamente o SFH e assegurar-lhe características básicas bem como contribuir para o seu funcionamento em harmonia com o conjunto da unidade hospitalar;
- c) Participar na Comissão de Farmácia e Terapêutica e na Comissão de Infecção Hospitalar, caso existam;
- d) Elaborar e colocar em prática, procedimentos técnicos, instruções de trabalhos e formulários próprios afetos às atividades relacionadas com medicamentos e produtos farmacêuticos e ou de saúde no SFH e nos outros serviços com que estejam em ligação;
- e) Colaborar na elaboração de protocolos terapêuticos;
- f) Colaborar na prescrição de nutrição parentérica e sua preparação;
- g) Estabelecer e coordenar procedimentos de recolha, gestão e notificação de informações sobre suspeitas de reações adversas a medicamentos e problemas de qualidade, bem como processos e procedimentos de gestão de risco nos termos previstos em legislação específica; e
- h) Cumprir com os demais encargos previstos na lei, quando aplicável.



Artigo 10º

Gestão de medicamentos e outros produtos farmacêuticos

1- A gestão de medicamentos é o conjunto de procedimentos realizados pelo SFH que garantem o bom uso e dispensa dos medicamentos em perfeitas condições aos doentes.

2- A gestão de medicamentos inclui a seleção, aquisição, a receção, o armazenamento, a farmacotecnia, o controlo, a distribuição, a informação e a farmacovigilância de medicamentos.

3- A gestão de *stocks* dos produtos farmacêuticos, nomeadamente dos medicamentos, deve ser efetuada através de um sistema informático credenciado para o efeito, com atualização automática de stock.

4- Em caso de indisponibilidade do sistema informático, deve-se recorrer ao modelo manual em suporte de papel ou informático.

5- O controlo das existências dos medicamentos existentes nos SFH deve ser efetuado pelo menos uma vez por ano e ser sujeito a contagens extraordinárias quando necessário, nomeadamente nos medicamentos de uso controlado ou medicamentos que contém estupefacientes ou substâncias psicotrópicas na sua composição.

Artigo 11º

Articulação com outros serviços

1 - O SFH funciona em articulação com os serviços clínicos, serviço de enfermagem e outros serviços que julguem necessário.

2 - O SFH deve receber apoio e diretivas dos serviços administrativos em matéria da competência destes.

Artigo 12º

Pessoal do Serviço Farmacêutico Hospitalar

1- O pessoal do SFH divide-se em:

- a) Farmacêuticos e outros técnicos com formação superior, inscritos nas respetivas ordens profissionais,
- b) Técnicos de Farmácia, que inclui os técnicos com curso médio em farmácia e técnicos auxiliares de farmácia; e
- c) Outros profissionais, entre os quais o pessoal de apoio operacional.

2- O SFH deve possuir recursos humanos em número suficiente, para que possam ser alcançados os objetivos de garantia de qualidade farmacêutica.

Artigo 13º

Regulamento de Boas Práticas Hospitalares

A estrutura física, as instalações técnicas especiais, equipamentos, as normas e procedimentos que orientam a gestão de medicamentos no SFH, bem como determinados requisitos técnicos são regulados por regulamento próprio, elaborado pela entidade reguladora competente.

Artigo 14º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete à entidade reguladora competente.

Artigo 15º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de trinta dias a contar da data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 30 de dezembro de 2021. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva* e *Arlindo Nascimento do Rosário*.

Promulgado em 12 de fevereiro de 2022

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

Resolução nº 13/2022

de 16 de fevereiro

Enquanto pequeno Estado Insular em Desenvolvimento, Cabo Verde tem sido fustigado com fenómenos naturais adversos, acentuados pelas mudanças climáticas, que exigem intervenções urgentes, por forma a reforçar a sua resiliência a tais fenómenos, sobretudo face ao traço mais marcante do seu clima, que é o fenómeno da seca, relacionado com a gestão de risco e segurança alimentar, de acordo com o Decreto-lei nº 59/2018, de 16 de novembro.

Perante este traço marcante, Cabo Verde está a enfrentar mais um ano de produção agropecuária deficitária, o quarto ano consecutivo, na sequência de chuvas deficitárias e de distribuição bastante irregular. A situação presente caracteriza-se por um défice produtivo acentuado, especialmente nas zonas áridas e semiáridas, tanto a nível forrageiro, na disponibilidade de água, como em termos de produção de grãos, no regime de sequeiro. Esta situação tem consequências diretas e indiretas no rendimento das famílias agrícolas, comprometendo os esforços de desenvolvimento e os ganhos alcançados em vários setores, em especial na agricultura, na educação e na gestão urbana e ambiental das cidades e localidades, agravadas pelas consequências da pandemia da COVID 19.

É neste contexto que se justifica a declaração do estado de calamidade, tornando-se urgente a intervenção do Governo no sentido de mitigar as consequências diretas e indiretas do défice produtivo, sobretudo quando se prolongam em anos consecutivos e ocasionam efeitos cumulativos, prevenindo outros efeitos graves e mais abrangentes, tais como o abrandamento do crescimento económico e outros que comprometem o desenvolvimento económico e social do país (aumento do desemprego, insegurança alimentar e degradação da saúde, êxodo rural, abandono escolar, degradação urbana e ambiental, aceleração da erosão e desertificação, agravamento das assimetrias regionais e perda de qualidade de vida da população).

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 20º da Lei n.º 12/ VIII/2012, de 7 de março, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Declaração da situação de calamidade

É declarada a situação de calamidade nas ilhas e concelhos mais afetados pelos resultados do ano agrícola de 2021/2022, derivada pelo fenómeno da seca e relacionado com a gestão de risco e segurança alimentar,

Artigo 2º

Âmbito

A situação de calamidade declarada no artigo anterior aplica-se a dezoito Concelhos, excetuando os de São Vicente, Sal, Boavista e Mosteiros.

Artigo 3º

Medidas preventivas e especiais

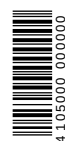
As medidas preventivas e especiais atinentes à mitigação dos resultados do ano agrícola de 2021/2022 são as constantes do quadro anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 10 de fevereiro de 2022. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



4 105000 000000

ANEXO

(A que se refere o artigo 3º)

MEDIDAS PREVENTIVAS E ESPECIAIS

Medida I. Reforço da produção agrosilvopastoril e proteção de ecossistemas protegidos terrestres	25 000 000,00
Manutenção da capacidade produtiva	
Medida III. Reforço da resiliência das famílias e das comunidades	120 000 000,00
. Promoção do emprego público	

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 10 de fevereiro de 2022. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Resolução nº 14/2022

de 16 de fevereiro

A política energética sufragada no Programa do VIII Governo Constitucional 2021-2026 visa a aceleração da transição energética e a descarbonização da economia no horizonte 2050, e preconiza a implementação de medidas numa frente ampla abrangendo todas as áreas da vida social e económica do país.

Está em fase de atualização o Plano Estratégico para o Desenvolvimento Sustentável (PEDS II), horizonte 2022-2026, que continua a contemplar para o setor de energia o Programa Nacional para a Sustentabilidade Energética (PNSE), que mantém como objetivo de longo prazo a transição para um setor energético mais seguro, eficiente e sustentável, reduzindo a dependência de combustíveis fósseis e garantindo o acesso universal a energia.

Um dos principais instrumentos de política adotado visando a redução da forte dependência de combustíveis fósseis importados para satisfazer a crescente procura de energia nos transportes rodoviários consiste na substituição progressiva e sistemática de veículos com motores de combustão interna por veículos elétricos (VE) que possam ser carregados com eletricidade produzida a partir de energias renováveis.

A redução substancial do custo das baterias nos últimos anos, a aposta mundial dos fabricantes de automóveis nesta tecnologia com a crescente disponibilização de novos modelos no mercado, torna esta opção de mobilidade cada vez mais acessível. Assim sendo, a chegada da Mobilidade Elétrica (ME) em Cabo Verde surge como uma avenida estratégica, assente nos objetivos nacionais estipulados na Carta de Política para a Mobilidade Elétrica (CPME), aprovada pela Resolução n.º 13/2019, de 1 de fevereiro, e que reflete a clara ambição do Governo de Cabo Verde de eletrificar a frota de veículos.

A CPME prevê, entre outros, que o Governo mobilize o financiamento climático para um programa de incentivos para apoiar a aquisição de VE e postos de carregamento (PC). O impacto esperado é o de facilitar a compra e a utilização de VE pelos primeiros utilizadores que enfrentarão preços elevados.

O Ministério da Indústria, Comércio e Energia (MICE) em cooperação com a *Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit* (GIZ) mobilizou, com sucesso, fundos do *NAMA Facility* (*Nationally Appropriate Mitigation Actions* – Ações de Mitigação Nacionalmente Apropriadas) para o projeto *Promoção da Mobilidade Elétrica em Cabo Verde* (ProMEC), que financia os incentivos para a aquisição de cerca de seiscentos VE e cem PC que serão atribuídos aos candidatos elegíveis no período de 2022 a 2025.

Nesta conformidade, a presente Resolução especifica as orientações gerais e diretivas, visando assegurar a observância dos princípios da legalidade, da transparência, da igualdade e da imparcialidade, e os direitos, obrigações e procedimentos a adotar no âmbito do presente programa.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução aprova as orientações e diretivas a observar na implementação do programa de atribuição de incentivos para a aquisição de diferentes categorias de veículos 100% elétricos e de postos de carregamento para veículos elétricos, financiado pelo Projeto de Promoção da Mobilidade Elétrica em Cabo Verde (ProMEC), coordenado pelo Ministério da Indústria, Comércio e Energia (MICE).

Artigo 2º

Implementação, seguimento e avaliação

1- O MICE, através da Direção Nacional da Indústria, Comércio e Energia (DNICE), designada como Organismo Gestor, implementa o programa de incentivos, de acordo com as orientações gerais e diretivas definidas na presente Resolução, em articulação com o Comité de Pilotagem do ProMEC.

2- O programa de incentivos compreende quatro fases sucessivas de financiamento, a decorrer no período de 2022 a 2025, sendo a duração de cada fase definida em concertação com o Comité de Pilotagem.

3- As decisões estratégicas em relação à introdução de ajustes à estratégia inicial de implementação do programa de incentivos e a supervisão da utilização dos fundos disponibilizados pelo *NAMA Facility* (*Nationally Appropriate Mitigation Actions* – Ações de Mitigação Nacionalmente Apropriadas) para o programa, são objeto de discussão e aprovação por parte do Comité de Pilotagem.

4- A DNICE deve elaborar, no final de cada período de financiamento, um relatório de execução onde constem os resultados do programa de incentivos, incluindo os montantes financiados e o número de veículos elétricos (VE) e postos de carregamento adquiridos no âmbito do programa, o qual deve ser publicado no portal do organismo gestor.

Artigo 3º

Incentivos

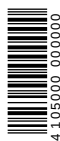
1- Os valores dos incentivos são padronizados para as diferentes categorias de VE, a fim de assegurar que os candidatos pertencentes a um grupo alvo e que optem pela mesma categoria de veículo beneficiem da mesma medida.

2- São concedidos valores menores para as instituições públicas, e valores adicionais de incentivos para VE de grande autonomia destinados à utilização como táxis e no transporte coletivo interurbano de passageiros.

3- Os valores são reduzidos gradualmente, salvo determinação em contrário por parte do MICE em concertação com o Comité de Pilotagem, no caso de uma fraca participação dos grupos-alvo.

4- Os valores a vigorar durante a primeira fase de financiamento são os publicados no quadro em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

5- A aprovação do nível de ajustes a fazer nos valores dos incentivos para as fases de financiamento subsequentes são aprovados pelo MICE em concertação com o Comité de Pilotagem.



4 105000 000000

Artigo 4º

Beneficiários

Todas pessoas singulares ou coletivas de direito público ou privado com domicílio fiscal em território nacional são elegíveis para candidatar-se ao programa de incentivos, incluindo pessoas residentes em Cabo Verde e maiores de dezoito anos, empresas, instituições públicas e organizações não-governamentais.

Artigo 5º

Produtos elegíveis

1- Apenas são concedidos incentivos para a aquisição de veículos 100% elétricos novos e postos de carregamento novos.

2- Apenas são elegíveis os produtos pré-aprovados pela DNICE cuja aquisição, e no caso dos VE, cujos registos, tenham sido feitos em nome do requerente nos prazos estabelecidos pelo MICE.

Artigo 6º

Procedimentos de candidatura

1- As candidaturas são submetidas mediante o preenchimento de um formulário eletrónico a ser disponibilizado por intermédio de uma plataforma digital concebida para o efeito.

2- A DNICE deve igualmente disponibilizar na referida plataforma a lista de todas as informações necessárias à correta instrução e submissão da candidatura.

3- Ao formulário de candidatura devem ser anexadas cópias de todos os documentos requeridos pelo MICE.

Artigo 7º

Participação das concessionárias, revendedoras e instaladoras de postos de carregamento

Para participar no programa, as concessionárias de VE, as empresas revendedoras e as instaladoras de postos de carregamento devem registar-se na plataforma digital a ser concebida para o efeito e cumprir os critérios de elegibilidades definidos pelo programa.

Artigo 8º

Limites dos incentivos

1- O MICE tem a possibilidade de limitar o número de incentivos por categoria de produto, por candidato, por categoria de beneficiário e por período de financiamento.

2 - Em matéria de atribuição dos incentivos para a aquisição de VE, o MICE tem a possibilidade de excluir veículos com preços a cima de um limite determinado.

3 - O MICE poderá limitar o valor máximo do incentivo, que não deverá ser superior a um determinado percentual do preço do veículo a adquirir.

Artigo 9º

Obrigações do beneficiário

1- Os VE e postos de carregamento adquiridos com incentivos devem manter-se na posse do beneficiário por um período não inferior a dois anos, devendo, para esse efeito, o beneficiário apresentar ao organismo gestor uma declaração, sob compromisso de honra, do conhecimento e cumprimento das suas obrigações devidamente prevista pelo MICE.

2- O beneficiário deve comunicar informações corretas e exatas e comunicar ao organismo gestor qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos que estiveram na base da atribuição do incentivo.

3- Ao beneficiário e eventual proprietário posterior de um VE ou posto de carregamento adquirido com apoio financeiro do programa de incentivos fica vedada a possibilidade de exportar o veículo por um período não inferior a cinco anos depois do desembolso do incentivo.

4- O beneficiário e proprietário posterior de um VE ou posto de carregamento adquirido com apoio financeiro do programa de incentivos devem manter devidamente organizados, durante cinco anos, todos os originais dos documentos submetidos em sede de candidatura, nos termos do artigo 6º.

5- No caso do incumprimento de qualquer uma das obrigações constantes dos números anteriores, o organismo gestor pode solicitar a devolução da totalidade do valor do incentivo atribuído.

6- Os casos de fraude são sancionados com coima, nos termos da lei.

Artigo 10º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia 1 de junho de 2022.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 14 de fevereiro de 2022. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

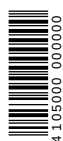
ANEXO

(A que se refere o n.º 4 do artigo 3º)

Valores iniciais dos incentivos a conceder para à aquisição de veículos elétricos e postos de carregamento

Categoria de produto	Categoria de candidato	Valor (CVE)
Carros pequenos (< 4 lugares)	Instituições públicas	165.398\$00
	Outros candidatos	276.663\$00
Carros ordinários e comerciais	Instituições públicas	396.954\$00
	Outros candidatos	661.590\$00
Minibus (entre 7 e 16 lugares)	Instituições públicas	2.205.300\$00
	Outros candidatos	1.323.180\$00
Autocarros (≤17 lugares)	Instituições públicas	5.513.250\$00
	Outros candidatos	3.307.950\$00
Pagamento suplementar para carros ordinários e minibus elétricos de grande autonomia utilizados para transporte em táxi		220.530\$00
Pagamento suplementar para minibus elétricos de grande autonomia utilizados para transporte coletivo interurbano		441.069\$00
Postos de carregamento	Todos os candidatos	88.212\$00

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 14 de fevereiro de 2022. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



4 105000 000000

Resolução nº 15/2022

de 16 de fevereiro

Considerando a análise efetuada pela Direção Nacional de Saúde quanto à evolução da situação epidemiológica em Cabo Verde provocada pela pandemia da COVID-19, a qual tem justificado a manutenção pelo Governo de um conjunto de medidas de prevenção e de contenção que objetivam a salvaguarda da saúde pública e a preservação da capacidade de resposta do sistema nacional de saúde.

Atendendo a que, sem prejuízo da melhoria continuada que se tem registado nas últimas semanas, a taxa de incidência acumulada ainda se situa nos 77 por 100.000 habitantes, isto é, claramente superior ao patamar internacionalmente recomendado dos 25 por 100.000 habitantes.

Reconhecendo o imperativo de manter os incentivos à vacinação contra a COVID-19, nomeadamente o de acelerar o processo de administração da dose de reforço da vacina.

Tendo presente que o Carnaval, enquanto uma intensa manifestação da cultura popular com uma carga simbólica marcadamente associada aos temas da festa e da folia e que a Quarta-feira de Cinzas, no que à tradição cultural diz respeito, encerram uma dimensão festiva muito forte de confraternização e de aproximação das pessoas, potenciando os riscos de agravamento que poderão resultar em caso de relaxamento ou diminuição das medidas de prevenção e contenção adotadas para fazer face à propagação do vírus SARS-CoV-2.

Ciente da importância de garantir a sustentabilidade desta trajetória, de acelerar o processo de reforço da vacinação, bem assim como de continuar a consolidar a dinâmica de retoma da vida social, de recuperação económica e dos empregos.

Constatando que as razões de fundo que levaram a que fosse decretada a situação de contingência em todo o território nacional ainda se mantêm, entende o Governo dever prorrogar este quadro, por forma a que se garanta a manutenção das medidas de prevenção e contenção que se verificam pertinentes na presente conjuntura, fundamentadas pelo imperativo de fazer prevalecer o princípio da precaução em saúde pública, razão pela qual excepcionalmente não será decretada a tradicional tolerância de ponto nesta época.

Assim,

Ao abrigo do disposto nos artigos 17º e 32º da Lei n.º 12/VIII/2012, de 7 de março, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil; e

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução

Artigo 1º

Objeto

Prorroga a situação de contingência em todo o país, com base na evolução da situação epidemiológica e nos exatos termos da Resolução n.º 116/2021, de 28 de dezembro.

Artigo 2º

Medidas específicas aplicáveis

1- São proibidas, por razões de saúde pública, as atividades promovidas no âmbito do Carnaval em todo o território nacional, designadamente os ensaios, desfiles organizados, as apresentações de blocos e as manifestações espontâneas, bem como as festas públicas, privadas ou em espaços públicos.

2- São igualmente proibidas as festas em espaços públicos ou privados, promovidas no âmbito das celebrações culturais do Dia de Cinzas, designadamente pelos municípios.

3- Os convívios nas residências particulares, no quadro das comemorações da Quarta-feira de Cinzas, devem acontecer num contexto restrito, de natureza familiar, preferencialmente entre coabitantes, de modo a minimizar os riscos de propagação do contágio.

Artigo 3º

Certificado COVID de vacinação

1- Para efeitos de emissão e admissão do certificado COVID de vacinação, apenas são considerados os certificados que atestem a conclusão do esquema vacinal primário até duzentos e setenta dias após a data de administração da dose que completou o esquema vacinal primário, nos termos da Resolução n.º 78/2021, de 30 de julho.

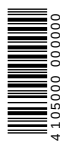
2- Sem prejuízo do referido no número anterior, os certificados de vacinação que atestem a administração de doses de reforço não estarão sujeitos a um período de aceitação.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor às 00h00m do dia 19 de fevereiro e vigora durante quinze dias.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 14 de fevereiro de 2022. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



4 105000 000000



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electrónico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.